CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N° 1.00882/2020-73

Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público da Paraíba em face do Ministério Público Federal para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados.

2. Apuração de danos ambientais decorrentes da extração ilegal de areia, bem integrante do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal. Atribuição para apurar os fatos devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. (Precedentes do STJ e STF).

3. Possibilidade de responsabilização de órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.

4. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime envolvendo os mesmos fatos, o que reforça a tese de competir ao MPF a apuração dos danos ambientais advindos da extração irregular dos minérios.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

VOTO-VISTA

Conselheira Nacional SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Adoto o bem-lançado relatório lavrado pelo então Relator do presente feito, o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, que, ao analisar a matéria, trouxe à apreciação do Plenário um judicioso Voto no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

da Paraíba.

Em linhas gerais, o objeto do apuratório consiste em identificar a autoridade responsável por investigar e buscar a reparação cível dos danos ambientais causados em decorrência de possível extração irregular de areia em imóvel particular, sito no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB.

Em 25/5/2021, o Relator apresentou Voto com a seguinte Ementa:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIANO DISTRITO DE CUPISSURA, NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB.ÁREA PARTICULAR.ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSESDA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF.PRECEDENTES STJ.CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba)e o Ministério Público do Estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº1.24.000.000773/2016-74.2.O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA.3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que "os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal", o que culminaria em atribuição do MPF.4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da areia. Todavia, na esfera cível,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> promovido o declínio de atribuições em prol do Parquet estadual, sob a justificativa de que "a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão".5. Na espécie, conflito Suscitado pelo MPE Paraibano no sentido de que "a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República".6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato administrativo estadual. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes STJ.7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO e julgado IMPROCEDENTE para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA -Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB, para atuar nos autos do Inquérito Civil nº1.24.000.000773/2016-74.

Na espécie, compreendeu o Relator que "não existe interesse da União a justificar a atuação do MPF, uma vez que a eventual extração irregular de areia ocorreu em área particular".

Em que pese o bem fundamentado Voto do Relator, peço vênia para divergir.

Impende destacar que a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal, prevista nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal, desdobra-se de hipóteses restritas, decorrente, como regra, das causas em que haja bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

No caso dos autos, verifica-se que a extração irregular ocorreu em área particular.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

Entendo, todavia, que se mostra mais consentânea com a Carta Magna o posicionamento no sentido de que, para se definir a atribuição para apuração do fato em tela, não basta analisar o local de sua prática, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, expressamente previstos no art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, sem qualquer ressalva do local onde se encontram. Destarte, onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Outrossim, prescreve o art. 176, *caput*, da Constituição Federal que "as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". Por relevante, confiram-se trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental em recurso extraordinário nº 140.254/SP, em 5.12.95, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

> "É inquestionável que os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União Federal (CF, art. 20, IX). Trata-se de domínio patrimonial constitucionalmente assegurado a essa pessoa jurídica de direito. A vigente Carta Política promulgada em 1988, fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119) e mantida pelas Lei Fundamentais de 1937 (art. 143), de 1946 (art. 152), de 1967 (art. 161) e de 1969 (art. 168), proclamou, em seu art. 176, caput, que 'as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União (...)'. O sistema de direito constitucional positivo brasileiro, ao dispor sobre o tema em questão, instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre os recursos minerais existentes no imóvel), atribuindo a titularidade da propriedade mineral à União Federal, para o específico efeito de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 6º/366-367, 1994, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1/153, 1990, Saraiva). Na realidade, a propriedade mineral - que abrange as jazidas, minas e recursos minerais - submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem - tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo -, qualificando-se como bens públicos dominicais, acham-se constitucionalmente integrados no patrimônio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> da União Federal" (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição de 1988, vol. VIII/4138-4140, itens 51/52 e 54, 1993, Forense Universitária; BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, Tratado de Usucapião, vol. 1/589, item 159, 1992, Saraiva; IVES GANDRA MARTINS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo I/84-85, 992, Saraiva).

Assim, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que os delitos relativos aos recursos minerais, por serem estes bens da União, são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por importar em ofensa a bens da União.

Cabe asseverar que a questão posta nos autos **não diz respeito à propriedade do terreno, mas sim à natureza do bem explorado**, qual seja, minério, que é de propriedade da União, **sendo irrelevante se a propriedade do terreno onde ocorre a exploração é particular ou não**.

Desse modo, ao concluir que o cerne da questão diz respeito a bens da União, entendo que, ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração irregular de areia sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.

Por relevante, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a área da exploração do bem da União não interfere na competência:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.158 - SP (2018/0250907-3)
> DECISÃO
> Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITU - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, suscitado.
> Em análise aos autos verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP declinou da competência, quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98, por afirmar que que o processamento deste feito, excluindo-se eventual crime do artigo 2o da Lei n° 8.176/91, não se insere na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

competência desta Justiça Federal, delineada no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não se fazem presentes elementos que indiquem ofensa a direitos, bens ou interesses da União (fl. 40).
Ao receber os autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu - SP suscitou o presente conflito negativo por entender que a competência é da Justiça Federal, por se tratar de caso de extração de recurso mineral sem autorização, bem que é pertencente à União [...] o dano ambiental se deu em detrimento de bens de propriedade da União, o que desloca a competência para a Justiça Federal. A impossibilidade de quantificação do dano ambiental, manifestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), não torna inexistente o dano ao patrimônio da União (fl. 54).
O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SJ/SP (fls. 61/63).
É o relatório.
DECIDO.
Consta dos autos que, no dia 28/6/2017, em uma ocupação localizada na altura do Km 90 da Rodovia Marechal Rondon, SP - 300, em Itu/SP, Antonio Ferreira dos Santos teria sido avistado por policiais militares ambientais e agentes da CETESB, munido de ponteiro e marreta, prestes a lapidar paralelepípedo de uma matacão.
Acerca do caso, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, bem como os demais recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens da União, verbis:

> "Art. 20. São bens da União:
> (...)
> IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
> (...)
> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

Nesse contexto, fica configurado o interesse da União na apuração dos fatos, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, uma vez evidenciada hipótese de prejuízo efetivo a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
(...)
(CC 161158. Ministro NEFI CORDEIRO, 21/11/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMIAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.3. À vista da fase limiar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução.4. Recurso desprovido."(RHC 50.160/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.
1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.
2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT, suscitante.
(CC 116.447/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> Assim sendo, a competência a para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal. - Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo parquet federal no processo nº 1999.61.13.004979-4". (HC 23286/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 513)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. 2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado. (CC 33.377/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 24/02/2003, p. 182)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. LEI 7.805/89, ART. 21. 1. A Justiça Federal, na forma da CF, art. 109, IV, é competente para julgar e processar crime de extração de minerais sem a devida autorização, figura delituosa prevista na Lei 7.805/89, art. 21, porquanto praticado contra bem da União: minerais do subsolo (CF, art. 20, IX). 2. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.975/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 266)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 168.325 Relatora Ministra Laurira Vaz, DJ 3/12/2019; CC n. 168.710 Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/11/2019; CC n. 168.708 Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 5/11/2019; CC n. 157.560 Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJ 12/6/6/2018; CC n. 152.186/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23/5/2017; e CC n. 140.720/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJ de 15/3/2016.

Registra-se que a ação civil também seria de atribuição do MPF, conforme o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

DECISÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
(...)
O objeto da presente ação cível originária é a definição da atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público da Bahia para apurar "lavra clandestina e depósito de lixo e entulho em área de preservação permanente (duna) situada em Juá, nos limites da APA Estadual Joanes/Ipitanga, no Município de Camaçari/BA" (fl. 2).
(...)
8. No caso em exame, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n. 1.14.000.000336/2011-92, a partir do Ofício n. 10/2010 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no qual técnicos lotados na Superintendência no Estado da Bahia, após vistoria realizada em outubro de 2010,

> *"concluí*[ram] *que está ocorrendo extração clandestina de areia das dunas, com agravante de ocorrer em APP e dentro dos limites da APA Joanes/Ipitanga.*
>
> *É importante salientar que estão depositando lixo e entulho no local de forma irregular, caminhoneiros vem com lixo e levam areia, dunas estão se transformando em morros de lixo e entulho.*
>
> *A apuração pelo DNPM de 140 denúncias de 1988 a 2010 estabelece uma média de 1 (uma) apuração por mês nesse período, fato que demonstra a necessidade de fiscalização periódica, se possível com a cooperação de outros órgãos federais no combate à exploração ilegal dos recursos minerais na região de Camaçari"* (fl. 9, Relatório de Vistoria n. 973.124/2010).

Indícios de decorrerem os danos ambientais constatados nas dunas localizadas no Município de Camaçari/BA, nos limites da APA Joanes/Ipitanga, da insuficiência de fiscalizações implementadas pelo ente federal, ineficazes para a contenção do avanço da atividade de lavra clandestina e, consequentemente, da degradação ambiental, conduzem ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, nos termos da al. *d* do Enunciado n. 28 da Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

> "Ementa: Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração. Enunciado: O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:(…)
> d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade" (fl. 91).
>
> A apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, de acordo com o parecer do Procurador-Geral da República.
>
> 10. Pelo exposto, conheço da presente ação cível originária e declaro ser atribuição do Ministério Público Federal investigar os fatos narrados no Inquérito Civil Público n. 1.14.000.000336/2011-92 e propor eventuais medidas administrativas ou judiciais. (STF, ACO 2531/BA, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 25/02/2015).

Como se vê, tal entendimento se apoia também na possibilidade de responsabilização da Agência Nacional de Mineração – ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) [1], órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.

Com efeito, reconheço que é atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação da ANM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União

[1] A Agência Nacional de Mineração - ANM que substitui o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, é uma autarquia federal sob regime especial, criada pela Lei número 13.575, de 26 de dezembro de 2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição em todo o território nacional.

A ANM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão, conforme os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTREMPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF).2. A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR.
>
> (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.751 ESPÍRITO SANTO. RELATOR:MIN. ROBERTO BARROSO. DJ 2/2/2016).

> Ementa: Conflito de atribuições entre MPF e MPE. Supostas irregularidades em extração mineral em área localizada no Município de Vila Velha/ES. Atribuição do Ministério Público Federal. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. **A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal.** 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR. (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.564 BAHIA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DJ 18/3/2015).

Considerando o caso que gerou este conflito de atribuição, a Agência Nacional de Mineração contribuiu para a ocorrência do dano, verificando-se um nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental (elemento indispensável para a responsabilização civil). Fixada essa premissa, a Autarquia Federal deixou observar um dever de segurança que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, justamente para controlar danos ambientais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

Destarte, ante a existência de indícios de irregularidades no que tange à exploração mineral, a ANM pode ser responsabilizada pelos danos ambientais decorrentes da ausência ou insuficiência na fiscalização da referida atividade, hipótese específica da alínea 'd' abaixo, a ensejar o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal:

> Enunciado nº 07/4ªCCR, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:
>
> O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:
> a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;
> b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;
> c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou
> **d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.**

Outrossim, cumpre pontuar que a extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal:

> ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL.SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.I -Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro. II -A ação foi julgada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído. III -O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade. IV-**A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular**, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.IV -Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático. (STJ. AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO À UNIÃO**. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.0222, AMBOS DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 E 356, AMBAS DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ DO RÉU. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ.I -Na origem, trata-se de **ação civil pública ajuizada pela União objetivando o ressarcimento dos danos causados pela extração ilegal de reservas minerais de saibro em Queimados/RJ**. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir o valor equivalente a 400.000 m3, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais) por m3, além de honorários advocatícios cujo percentual será fixado na liquidação do julgado. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento somente para afastar a condenação da verba honorária imposta aos réus na instância ordinária. (...)XVI-Agravo interno improvido.(STJ. AgInt no REsp 1871089/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.I -Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia. II -A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade. III -Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão. IV -A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. V -Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.(Grifei).(STJ. AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019) (Grifei)

Cite-se, por fim, que igual entendimento ao aqui perfilhado já foi adotado recentemente pelo Plenário deste CNMP, concluindo-se pela atribuição do MPF independentemente de a extração e o dano terem ocorrido em área particular[2]:

> PEDIDO DEPROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL.BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.
> 1.Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para investigar a extração irregular de recursos minerais e os eventuais danos ambientais causados.
> 2.Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária em bem constitucionalmente afeto à União Federal.
> 3.Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. (PEDIDO DE

[2] Decisão tomada pelo Plenário do Conselho, por maioria, vencido o Conselheiro Sílvio Amorim.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

PROVIDÊNCIAS Nº 1.00153/2021-25. RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves. Julgado em 11/5/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AM-BIENTAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL.
1.Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar a ocupação irregular de território, em sede de unidade de conservação municipal.
2.Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Ineficiência na atuação da autarquia federal DNPM.
5. A extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal.
6.Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00378/2021-63. RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves. Julgado em 11/5/2021).

PEDIDO DEPROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRI-BUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RECU-PERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADEPOR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL.
1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a omissão das partes na recuperação de área objeto de exploração irregular do mineral ametista, localizada em propriedade particular do Município de Carlos Barbosa/RS.
2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada.
3.O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56

> atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.
> 4.Anteriormente, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de recursos minerais, sem licenciamento ambiental, foi remetida ao Ministério Público Federal face à sua atribuição para a análise da matéria.
> 5.A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Especializada, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.
> 6.Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00191/2021-04. RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves. Julgado em 11/5/2021).

Ademais, o próprio MPF destacou que o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o parquet estadual, apenas no tocante à apuração e reparação cível dos danos ambientais causados na propriedade privada em que flagrada a ação criminosa, reconhecendo, portanto, a sua atribuição para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal de minério, o que, inclusive, já foi feito, uma vez que o IPL 300/2016 culminou no oferecimento de denúncia em desfavor dos responsáveis pela extração (PJe nº 0811888-62.2018.4.05.8200). Assim, por se tratar dos mesmos fatos, entendo que também cabe ao Ministério Público Federal analisar o objeto no âmbito cível para evitar possível duplicidade de procedimentos ou deliberações conflitantes acerca do mesmo evento.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 25 de maio de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Conselheira Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 13:21:56